

DISPOSIÇÕES ACERCA DA JUSTIÇA MILITAR E AS RECENTES ALTERAÇÕES EM SUA COMPETÊNCIA

PROVISIONS CONCERNING THE MILITARY JUSTICE AND THE RECENT CHANGES IN ITS COMPETENCE

SILVA, Kamilla Verônica¹
NUNES, James Plínio das Graças²

RESUMO

Este artigo científico descreve a ampliação da competência do Código Penal Militar pela Lei Federal nº 13.491/2017, ao expandir o conceito do que vem a ser crime militar, conforme previsão no art. 9º, CPM. O presente estudo tem por objetivo pesquisar quais foram as mudanças estruturais e jurídicas nos órgãos militares e na Justiça Militar para recepcionar o novo instituto legal. Foi procedida a pesquisa de campo no Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás, no seminário intitulado “As inovações da Lei 13.491/2017 e as demais atividades correlatas à Auditoria” para Praças e Oficiais componentes do Curso de Polícia Judiciária Militar – CPJM/2018, no qual o Juiz Auditor, Dr. Gustavo Assis Garcia, esclareceu sobre o impacto da alteração da lei na Justiça Militar e os benefícios que as recentes modificações trazem para a Corporação. Ressalta-se que a modificação da lei, destacará positivamente o trabalho da Justiça Militar, sendo que processos que antes prescreviam na Justiça Comum, agora terão uma maior celeridade e rigor, por exemplo, evitando que os militares considerados inocentes fiquem prejudicados nas promoções de carreira e que o civil tenha uma resposta estatal rápida. Conclui-se que a Instituição tem estrutura para abarcar os processos, e que o efetivo empregado nas áreas da Justiça Militar está participando de cursos e seminários para atualização jurídica.

Palavras-chave: Justiça Militar. Polícia Militar. Lei nº 13.491/2017. Código Penal Militar. Competência.

ABSTRACT

This scientific article describes the extension of the jurisdiction of the Military Penal Code by Federal Law No. 13.491/2017, with the objective of investigating the structural and legal changes in the military and military courts to receive the new legal institute. The field research was conducted at the Command of the Academy of Military Police of the State of Goiás, at the seminar "The innovations of Law 13.491/2017 and other activities related to the Audit", in which the Auditor, Dr. Gustavo Assis Garcia, clarified on the impact of the amendment of the law in the Military Justice and the benefits that the recent modifications bring to the Corporation. It should be emphasized that the modification of the law will highlight positively the work of the Military Justice, and that processes that previously prescribed in the Common Justice, will now have a greater celerity and rigor, for example,

¹ Aluna do Curso de Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM. Graduanda em Direito e Graduada em Gestão em Segurança Pública. <mylla_veronica@hotmail.com>. Goiânia-GO, Janeiro de 2018.

² Professor Especialista em Direito, Educação e Inteligência Policial. Membro do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM. <jamespgn@pm.go.gov.br>, <<http://lattes.cnpq.br/7328467527466856>>. Goiânia-GO, Janeiro de 2018.

preventing that the military considered innocent to be prejudiced in the promotions of career and that civilians have a rapid state response. It is concluded that the Institution has structure to cover the processes, and that the effective employee in the areas of Military Justice is participating in courses and seminars for legal updating.

Keywords: Military Justice. Military Police. Law No. 13,491/2017. Military Penal Code. Competence.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, sinteticamente, relata a modificação advinda da Lei Federal nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou significativamente a redação do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar (CPM). Com a avocação para a Justiça Militar da competência de julgar os crimes que se enquadram nas hipóteses de cabimento do inciso II do respectivo artigo, haverá um desafogamento e uma maior celeridade no Judiciário.

Consequentemente, surgirão questões que devem ser discutidas neste artigo científico, como por exemplo, qual o empenho exercido pela Justiça Militar para solucionar os atravancos causados pela alteração da nova legislação, sendo esta a problemática sobre a qual se funda esta pesquisa.

A finalidade desta pesquisa, de uma forma geral, é abordar as atuais disposições no tangente às inovações quanto às competências da Justiça Militar Estadual e, mais especificamente, explicar a importância quanto à celeridade no julgamento desses processos, assim como levantar qual o efetivo deverá ser empregado neste árduo trabalho de mudanças físicas e técnicas das Auditorias Militares para abarcar os processos, além de dotar as corporações militares de meios e conhecimentos para a investigação dos crimes militares de suas respectivas competências.

O método empregado será a revisão de literatura, na qual o Juiz Auditor Dr. Gustavo Assis Garcia desponta em seu conhecimento sobre o assunto discorrido no artigo, inclusive em participação em palestra específica sobre o tema abordado nesta narrativa, com o citado juiz no Comando de Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Rodrigo Foreaux também é uma fonte citada no artigo, por ser Oficial da Reserva Remunerada e Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, é um estudioso das seguintes alterações na ampliação da competência da Justiça Militar, produzindo artigos científicos referentes ao assunto.

Renato Brasileiro Lima, Promotor da Justiça Militar da União em São Paulo, é citado neste trabalho, explicando alguns conceitos de direito intertemporal e princípio do juiz natural, ambos tópicos de sua palestra no dia 16 de março de 2018, realizada pela Escola Superior do Ministério Público, no auditório do edifício-sede.

É crucial citar no presente estudo a origem da Justiça Castrense, berço de todo o arcabouço jurídico militar, assim como alguns projetos de leis que tramitam no Congresso Nacional e que foram fundamentais para que ocorresse esta mudança.

Na seara da Justiça Comum, antes da nova redação do CPM, ocorriam inúmeras injustiças em desfavor dos policiais militares, pois a morosidade nas decisões de mérito dos processos impediam as promoções internas destes, alguns processos prescreviam e a imagem profissional do policial era comprometida perante a sociedade e seus pares, porque eram feridos princípios constitucionais basilares, garantidos pela Justiça Militar, justificando-se assim a sua especialidade.

Identificar a finalidade do presente trabalho não é esgotar o assunto, mas apresentar uma nova visão, descortinando as novas atribuições delimitadas às corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, por meio de sua competência exclusiva de Polícia Judiciária Militar, e a da Justiça Militar Estadual, mais especificamente na jurisdição do Estado de Goiás, bem como apresentar as particularidades e benefícios à sociedade de um modo geral com o ganho de uma justiça mais eficiente, célere, imparcial e justa.

2. REVISÃO LITERÁRIA

A alteração do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, harmonizou o sistema normativo vigente, ampliando a competência da Justiça Militar da União e Estadual, porque a desatualização do Código Penal Militar geravam inúmeros problemas que agora serão sanados com a égide da nova redação.

Anteriormente, somente os crimes tipificados no CPM eram considerados crimes militares. Com a atual mudança, os crimes previstos na legislação penal também serão considerados crimes militares, se preencherem uma das hipóteses previstas no inciso II, art. 9º do Código Penal Militar.

As hipóteses previstas no inciso II do art. 9º do Código Penal Militar são, em síntese, os crimes cometidos entre militares; envolvendo militar em lugar sujeito à administração militar contra civil; militar em serviço ou atuando em razão da função, hipótese de maior incidência dos crimes militares; militar em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra civil; militar durante o período de manobras ou exercício contra civil;

militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Como exemplo, podemos citar: a) crime de disparo de arma de fogo praticado por militar em serviço; b) crime de tortura praticado por policial militar em serviço ou em razão da função; c) crime de abuso de autoridade praticado por militar em serviço; d) assédio sexual; e) crime de possuir imagens de crianças e adolescentes em situações pornográficas, quando os militares a obtiverem em razão do serviço e tenham essas imagens não com a finalidade de comunicarem a autoridade competente. (FOUREAUX, 2017, p. 02)

De acordo com a Carta Magna, “compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei”, nos termos do art. 125, § 4º, Constituição Federal de 1988. Nesta esteira, no caso do Estado de Goiás, compete à Vara da Justiça Militar Estadual o processamento dos crimes militares definidos em lei (*ratione materiae*), julgando apenas os policiais militares e bombeiros militares estaduais, sem participação no julgamento de civis (*ratione materiae*).

Note-se a seguir no Quadro 1 a representação comparativa acerca das disposições anteriores e posteriores no Código Penal Militar:

Quadro 01 – Comparativo entre a antiga e a nova redação do Código Penal Militar.

COMPARATIVO	
1- Código Penal Militar anterior	2- CPM após o advento da Lei Federal nº 13.491, de 13 de outubro de 2017.
Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II – Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum quando praticados: Parágrafo Único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.	Art. 9º Consideram-se crimes militares em tempo de paz: II – Os crimes previstos neste código e os previstos na legislação penal , quando praticados: §1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. §2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia de lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro da Aeronáutica; b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Fonte: O Autor, 2018.

Foureaux (2017, p. 03), que é Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Oficial da Reserva da Polícia Militar de Minas Gerais, professor e especialista em Direito Público, diz que a norma é de natureza processual, mesmo que inserida em norma penal, devendo ser aplicada na forma do art. 5º do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e art. 2º do Código de Processo Penal (CPP), sendo denominada de norma heterotópica, ou seja, referindo-se essencialmente ao deslocamento de competência, à Justiça Militar, da apuração e processamento de crimes outrora atribuídos à Justiça Comum.

Lima (2017), no que se refere à norma heterotópica explica que as normas são inseridas em leis materiais, porém o seu conteúdo é processual penal, caracterizando o *tempus regit actum*, sendo conveniente o critério da aplicação imediata. Quanto ao *tempus criminis regit iudicem*, a lei alterada em razão da matéria e a modificação da competência criminal não altera o princípio do juiz natural.

Quando se trata de lei processual que altera as regras de competência, de acordo com a jurisprudência prevalece o entendimento de que essa norma deve ser aplicada aos processos em andamento, se ainda não houver sentença relativa ao mérito, devendo permanecer na jurisdição em que foi prolatada, salvo a hipótese de supressão do tribunal que julgaria o recurso.

STF: “(...) Assim, por exemplo, no "H.C." nº 76.883 e no "H.C." nº 76.380. Da ementa do acórdão, neste último, constou: "As disposições concernentes à jurisdição e competência se aplicam de imediato, mas, se já houver sentença relativa ao mérito, a causa prossegue na jurisdição em que ela foi prolatada, salvo se suprimido o Tribunal que deverá julgar o recurso." 8. Como o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo não foi extinto, continua competente para o julgamento da Apelação. (...)”. (STF, 1ª Turma, HC 78.320/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 02/02/1999, DJ 28/05/1999).

Referindo-se a jurisdição, havendo alteração da competência absoluta, caso que se encaixa quando se trata da matéria de crime militar, os autos devem ser remetidos imediatamente ao juízo competente, de acordo com o art. 43 do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 3º, “a”, do CPPM, salvo se houver sentença promulgada.

Os processos de todo o país que se encaixarem nas hipóteses do inciso II do art. 9º, CPM, devem ser remetidos imediatamente à Justiça Militar.

A inovação traz uma maior segurança jurídica para as partes envolvidas, dando um maior respaldo aos militares para atender as demandas e necessidades da sociedade. As investigações ficarão sob a responsabilidade da Corregedoria e autoridades titulares da atribuição de Polícia Judiciária Militar.

Como exemplo temos a Corregedoria da Polícia Civil de Santa Catarina, ao determinar que:

- I – quando solicitado, seja registrado Boletim de Ocorrência dos fatos que abrangem a Lei 13.491/17;
- II – que o BO respectivo, após análise e despacho fundamentado, seja encaminhado ao Batalhão da Unidade do(s) Policial(ais) Militar(es) envolvido(s) nos fatos para as providências pertinentes;
- III – não se realizem atos apuratórios em relação a crimes militares, devendo, de pronto, serem encaminhados ao Batalhão da Polícia Militar com a devida ciência ao Promotor de Justiça afeto à área de controle externo da atividade policial;
- IV – que as ocorrências flagranciais envolvendo fatos relacionados à competência da Justiça Militar sejam apresentados ao respectivo Batalhão da Polícia Militar para as medidas cabíveis com a devida ciência ao Promotor de Justiça afeto à área de controle externo da atividade policial;
- V – que os procedimentos policiais em trâmite na Unidade Policial, sejam, de pronto, encaminhados ao Batalhão da Polícia Militar respectivo, com a devida ciência do Promotor de Justiça afeto à área de controle externo da atividade policial. (PCRS, 2017)

Na cidade de Goiânia, a Associação dos Magistrados do Estado de Goiás (ASMEGO), sediou no dia 07 de dezembro de 2017, uma palestra sobre a alteração na lei que altera a competência da Justiça Militar:

Amilcar Fagundes, que é juiz civil do TJM/RS, tratou sobre a nova legislação, pela qual foi eleita a Justiça Militar como o foro para julgamento de eventuais crimes cometidos por militares contra civis durante operações, a exemplo do emprego de militares na segurança pública do Rio de Janeiro. Entre as autoridades presentes no evento estavam o coronel da PM Edson Costa Araújo, superintendente executivo da SSPAP; coronel Carlos Antônio Borges, subcomandante geral da PMGO; coronel Carlos Helbingen Júnior, comandante geral do CBMGO; e o magistrado Gustavo de Assis Garcia, juiz auditor da Justiça Militar em Goiás. (ASMEGO, 2017)

Segundo o Juiz responsável pela Vara da Justiça Militar Estadual em Goiânia, Gustavo Assis Garcia, anteriormente à nova redação do artigo 9º, CPM, o Juiz conta em entrevista ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2017) que a vara, até o mês de junho de 2017, possuía em torno de 1,3 mil processos, sendo que os crimes eram de lesão corporal, peculato e corrupção praticados por policiais militares e até casos de menor gravidade, como dormir em serviço. Apesar do número de processos serem proporcionalmente inferior a alguma vara cível, os processos que lá tramitam são mais morosos.

Em palestra no Comando da Academia de Polícia Militar, no dia 03 de maio de 2018, aos alunos oficiais e praças do Curso de Polícia Judiciária Militar, ministrado pelo Juiz da Vara da Auditoria Militar, Dr. Gustavo Assis Garcia, que discorreu sobre o tema seguinte: “As inovações da Lei 13.491/2017 e as demais atividades correlatas à Auditoria”.

Esta fonte é de valiosíssima contribuição para o conhecimento da sociedade no assunto em pauta e fonte de conhecimento científico para estudiosos, estudantes e profissionais que almejam saber como os processos estão sendo analisados e distribuídos na prática.

Por se tratar de um assunto novíssimo, a ampliação da competência do art. 9º não possui material suficiente nas doutrinas para consulta, sendo de fundamental importância o conhecimento prático e jurídico do Dr. Gustavo referente ao mérito do estudo em questão.

Mudanças estruturais e organizacionais, quantidade e capacitação do efetivo empregado para atender a demanda de processos com qualidade, pontos positivos e negativos da alteração trazida pela nova lei, assim como os questionamentos relacionados à competência foram assuntos discutidos durante a exposição temática, que ao final recebeu os aplausos de pé do público presente.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Vários projetos de lei (PL) trouxeram em seu conteúdo assuntos referentes á alterações no Código Penal Militar desde o ano de 2003. Partidos de esquerda queriam excluir os civis da competência da Justiça Militar para que estes fossem julgados na Justiça Comum, enquanto que a PL nº 692/2015, de autoria do Deputado Federal Major Olímpio, tinha a proposta de modificar os crimes militares em tempo de paz, esses projetos foram rebatidos, rediscutidos em audiências públicas, com a presença dos Juízes Auditores, Magistrados e Militares, em que todas as proposições foram cessadas.

No dia 13 de outubro de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.491/2017, sendo esta uma lei simplista, sem discussões, audiências públicas e sem ouvir as entidades representativas dos militares, causando extensos questionamentos quanto à constitucionalidade da lei, principalmente pelos órgãos internacionais de Direitos Humanos, que estão pressionando o Brasil para que o crime de tortura não seja julgado na Justiça Militar, porque o Brasil é signatário de tratados internacionais em que é impedido que os militares julguem crimes de tortura e desaparecimento de civis.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) estão em tramitação, a ADI 5804 tem como Relator o Ministro Gilmar Mendes, tendo como Requerente a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL BRASIL), a ADEPOL SÃO PAULO também requereu o ingresso na lide e o julgamento está sendo aguardado, o argumento do Requerente quanto ao mérito é que ao atribuir a competência para apurar crimes dolosos contra a vida aos Oficiais da Policias Militares nos Estados e no Distrito Federal, o artigo 2º da Lei nº 9.299/96 esteja ferindo o artigo 144, §1º, inciso IV, e §4º da Constituição Federal de 1988.

Constando no texto da referida Carta Magna, a atribuição da Polícia Civil para apurar infrações penais e a função de Polícia Judiciária, exceto as militares.

A Polícia Civil e os Delegados de carreira baseados na CF/88, afirmam serem os únicos detentores desse direito, reclamando a Competência exclusiva das funções investigativas de apurar estes crimes.

A Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a competência da Justiça Militar Estadual no art. 125:

Constituição Federal, art. 125. (...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

A ADI 5901 tendo também como Relator o Ministro Gilmar Mendes, proposta pelo Partido Socialista Liberdade (PSOL), questionando o §2º, art. 9º CPM, apontando que a Lei nº 13.491/2017 não preserva a autoridade do Tribunal do Júri, relativizando o devido processo legal, ferindo o princípio da igualdade, privilegiando a classe militar em detrimento da coletividade e baseando a ação nas normas internacionais de Direitos Humanos.

Ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade aguardam julgamento de mérito, se forem recepcionadas pelo ordenamento jurídico, a Lei nº 13.491/2017 sofrerá modulação de efeitos.

Perquirições elementares foram abordadas durante a palestra: “As inovações da Lei 13.491/2017 e as demais atividades correlatas à Auditoria”. Dentre elas, se a Justiça Militar possui capacidade estrutural para recepcionar os processos oriundos depois da mudança da legislação, a resposta foi positiva, de acordo com o Dr. Garcia:

A Justiça Militar em regra têm uma boa estrutura, a maioria dos estados tem pelo menos dois juízes, três estados tem tribunais e várias auditorias, prédios novos, recursos tecnológicos, em São Paulo, por exemplo, todas as audiências são feitas por vídeo conferência, o Militar não precisa sair do interior do estado e vir á sede da Corregedoria para ser ouvido, é necessário aproveitar essa estrutura que possui menor quantidade de processos do que na Justiça Comum. (GARCIA, 2018).

Existem súmulas no Superior Tribunal de Justiça (STJ), descrevendo sobre exemplos de crimes que devem ser julgados na Justiça Comum quando praticados por militares e vice versa.

A Súmula nº 6 do STJ exemplifica que em delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viaturas da Polícia Militar, a competência de julgamento será da Justiça Comum, salvo apenas se o autor e a vítima forem policiais militares em situação de atividade.

A Súmula nº 75 do STJ ilustra que quando se trata de estabelecimento penal, o policial que facilitar ou auxiliar na fuga de detentos será julgado pela Justiça Comum.

A Justiça Castrense surgiu em 1808, partir de um decreto do Príncipe-Regente D. João VI, nascendo o Conselho Supremo Militar e de Justiça, este órgão foi feito para servir de consulta ao rei nos assuntos referentes ao Exército e à Marinha, e tinha a incumbência de julgar os militares em segunda instância.

A Carta Constitucional de 1934, consagrou a Justiça Militar Federal como órgão do Poder Judiciário e o denominou Superior Tribunal Militar.

Esta estrutura conta atualmente com duas instâncias, nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, a primeira é composta por Juízes de Direito do Juízo Militar e os Conselhos de Justiça, e a segunda instância é formada por Juízes que integram os Tribunais de Justiça Militar.

Nos demais estados, os Tribunais de Justiça Estaduais atuam como a segunda instância da Justiça Militar, sendo que em Minas Gerais há três auditorias militares.

O Juiz Auditor Militar possui bacharelado em Direito, ingressando na carreira por concurso público de provas e títulos para o cargo de Juiz de Direito Substituto, tendo deveres, garantias e prerrogativas de magistrados da primeira instância da Justiça Comum. Dirigindo os trabalhos dos conselhos e sendo competente também para elaboração e prolação das sentenças.

Os órgãos colegiados do primeiro grau da Justiça Militar são denominados de Conselhos de Justiça e são divididos em duas vertentes: Conselho Permanente de Justiça (CPJ), constituído pelo §2º do artigo 203 da Lei de Organização Judiciária de Minas Gerais, em que fica definido que o CPJ é competente para processar e julgar as Praças e Praças Especiais, enquanto o Conselho Especial de Justiça (CEJ) é competente para julgar os Oficiais, sob a Presidência de um juiz togado tendo como integrantes mais quatro oficiais: um superior, de posto mais elevado que o dos outros juízes, ou de maior antiguidade, no quesito de igualdade de posto, e três oficiais com posto mais elevado que o do acusado, ou mais antigo, no caso de igualdade de posto.

Além desses institutos, existe a previsão legal da convocação de conselhos extraordinários de Justiça.

A alteração da Lei traz inúmeros desafios e benefícios à corporação militar, como por exemplo, a estruturação dos órgãos de apuração e investigação, é necessário ter um corpo funcional próprio e instruído através de cursos de capacitação, e apesar de ter o efetivo reduzido, a Polícia Militar de Goiás iniciou na primeira semana do mês de maio o Curso de Polícia Judiciária Militar (Processo SEI nº 201800002000646), que é composto por três

turmas de Oficiais e três turmas de Praças, atualizando os policiais operadores do Direito quanto aos assuntos pertinentes à ampliação da competência da Lei nº 13.491/2017, para formar profissionais sapientes e gabaritados na área de investigação e conhecimento jurídico, os recursos são escassos, mas é fundamental usar a criatividade e os recursos disponíveis para uma investigação técnica, assertiva, buscando provas concretas e científicas, gerando resultados positivos para a Corporação e para a sociedade.

É importante ressaltar o julgamento do crime de abuso de autoridade, que antes tramitava nos Juizados Especiais criminais onde as pessoas tinham direito à composição civil de danos, transação penal, suspensão condicional do processo, sendo na maioria das vezes, de caráter brando para o infrator, enquanto na Justiça Militar há a proibição expressa dos institutos despenalizadores, punindo o infrator com severidade.

Compartilha deste entendimento reforçando a seriedade e severidade na qual a Justiça Militar julga os seus pares, o Relator do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, em Habeas Corpus nº 86.459/RJ, sobre a reclassificação tipológica de crime comum para crime militar.

STF: “RECLASSIFICAÇÃO TIPOLOGICA DE CRIME COMUM PARA CRIME MILITAR. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.072/90. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LEGITIMIDADE DA DIFERENÇA DE TRATAMENTO. A diferença de tratamento legal entre os crimes comuns e os crimes militares, mesmo em se tratando de crimes militares impróprios, não revela inconstitucionalidade, pois o Código Penal Militar não institui privilégios. Ao contrário, em muitos pontos, o tratamento dispensado ao autor de um delito é mais gravoso do que aquele do Código Penal comum (RE 115.770/RJ). [...] Ordem parcialmente concedida, apenas para determinar que o juízo das execuções penais analise se o paciente faz jus à progressão de regime prisional, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (HC 82.959/SP)”. (STF, 2ª Turma, HC 86.459/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02/02/2007).

Os crimes cometidos por militares anteriores à luz da nova legislação serão julgados na Justiça Comum, e os crimes praticados por militares a partir da nova égide serão julgados na Justiça Militar.

A cautela e consciência deve ser presente em todos os atos, erros existirão, a matéria é absolutamente nova, há opiniões diversas, porém é preciso se orientar pelas decisões assertivas e razoáveis, quando houver conflito de um tipo genérico do Código Penal Militar de um tipo comum, evidentemente prevalecerá o tipo do Código Penal Militar, exemplo o Furto, art.240 do CPM e o art. 255 do CPP, as duas figuras são subtrair coisa alheia móvel, é o mesmo crime, então se o militar de serviço atendendo uma ocorrência valendo-se de um descuido do morador da casa subtrai um bem qual crime terá ele em tese cometido?

É o Art. 240 do Código Penal Militar, porque este está descrito no nosso Código Penal Militar, embora esteja também no Código Penal Comum, são ambos tipos genéricos de conduta imprópria. (GARCIA, 2018).

É preciso dar uma resposta positiva para a sociedade, principalmente nessa nova era midiática em que a Polícia Militar é massacrada pela opinião pública, agir com imparcialidade e demonstrar que há um rigor maior no julgamento de crimes militares pelos próprios militares do que pela justiça comum, devido à rigidez do Código Penal Militar e rebater as críticas de corporativismo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se apontando que a Polícia Militar do Estado de Goiás está perfeitamente capacitada para responder as críticas que a mídia, sociedade, alguns doutrinadores, juristas e estudiosos de Direito têm feito em relação aos militares serem julgados por militares, acusados de corporativismo em tese, quando na realidade esta é uma Corporação imparcial e justa em seus julgamentos, usando rigor, eficácia e celeridade em seus processos.

A Justiça Militar possui representantes de consolidado conhecimento jurídico, dentre eles doutrinadores da área jurídica, juízes e promotores, alguns ex-pertencentes do quadro militar, que se destacam em suas atribuições e estão transmitindo a sua sabedoria ao restante do efetivo militar, através de palestras e minicursos, elevando o nome da instituição e contribuindo para uma corporação que tenha uma gnose forense.

O próprio trabalho realizado na estrita legalidade e ética, pautados pelo princípio do *fumus bonus iuris*, tendo destacado o serviço realizado pela Justiça Militar, além da proibição dos institutos despenalizadores, mostrando ser uma organização transparente e ainda mais rígida do que a Justiça Comum.

A infraestrutura e tecnologia nas construções das Auditorias e dependências da Justiça Militar são consideradas modelos, resultando que a Instituição é competente para atuar nos novos processos advindos da ampliação da Lei Federal nº 13.491/2017, em alto grau de efetivo especializado e estrutura física, alçará voos cada vez mais altos no cenário jurídico.

REFERÊNCIAS

ASMEGO. Associação dos Magistrados do Estado de Goiás. Corregedor no RS, Amilcar Fagundes fala na ASMEGO sobre lei que alterou competência da JM. Goiânia: **Assessoria de Comunicação da ASMEGO**, 07 dez. 2017. Disponível em: <<https://asmego.org.br/2017/12/07/corregedor-no-rs-amilcar-fagundes-fala-na-asmego-sobre-lei-que-alterou-competencia-da-jm/>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 jan. 2018.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 jan. 2018.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 28 jan. 2018.

_____. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 28 jan. 2018.

_____. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 28 jan. 2018.

_____. **Lei Federal nº 13.491**, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm>. Acesso em: 28 jan. 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar**. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/AmpliacaoCrimeMilitarFoureaux.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

GARCIA, Gustavo Assis. **As inovações da Lei 13.491/2017 e as demais atividades correlatas à Auditoria**. In: PALESTRA DO CURSO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR - CPJM, 2018, CAPM/PMGO, Goiânia.

TJGO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Inaugurada nova sede da Vara da Auditoria Militar. Goiânia: **Centro de Comunicação Social do TJGO**, 26 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/15667-tjgo-inaugura-nova-sede-da-vara-de-auditoria-militar>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

PCRS. Delegacia-Geral de Polícia Civil de Santa Catarina. Corregedoria da Polícia Civil. **Provimento nº 04/2017**. Florianópolis: Corregedoria da Polícia Civil, 23 nov. 2017.

MP. Ministério Público Federal. Nova competência militar é tema de mini curso no MP/GO. **Assessoria de Comunicação Social do MP-GO**, 16 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/nova-competencia-da-justica-militar-e-tema-de-minicurso-no-mp-go#.WxHjUzQvw2w>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

STF, 1ª Turma, **HC 78.320/SP**, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 02/02/1999, DJ 28/05/1999.

STF, 2ª Turma, **HC 86.459/RJ**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02/02/2007.